



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 340\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	“ 48\$
A 2.ª série.	80\$	“ 48\$
A 3.ª série.	80\$	“ 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:569 — Desanexa do concelho de Estarreja as freguesias da Murtosa e do Bunheiro, passando a constituir um concelho de 3.ª classe com sede na primeira, que é elevada à categoria de vila.

Decreto n.º 12:570 — Cria a freguesia da Torreira, do concelho da Murtosa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:571 — Cria uma comissão venatória regional com sede na cidade de Coimbra.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:572 — Dá nova redacção aos artigos 78.º e 82.º, respectivamente, dos decretos n.ºs 10:583 e 9:104, que mandaram pôr em execução os regulamentos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Decreto n.º 12:573 — Regula o regime especial de laboração da Manutenção Militar e as suas relações com o Ministério da Agricultura, nos termos da base 9.ª do decreto n.º 12:051 (modificação do regime cerealífero).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:574 — Torna facultativo aos aspirantes das diversas classes da armada o uso do uniforme n.º 4 nas solenidades em que êle é obrigatório para os oficiais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Checo-Eslováquia aderido à Convenção Filoxérica Internacional e à Declaração à mesma Convenção.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:746 — Autoriza a gerência do Banco de Angola a fazer uma emissão de acções ao portador.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:426 (estatuto da instrução universitária).

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:492 (organização dos serviços administrativos das Universidades).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:575 — Prorroga o prazo para o manifesto do trigo nacional — Fixa os tipos e preços de farinha e pão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:569

Considerando que o desenvolvimento do País, base fundamental da sua melhoria financeira, é a resultante da actividade agrícola, industrial e comercial dos vários agregados da sua população, cujo progresso, por isso mesmo, ao Governo cumpre fomentar por todos os meios ao seu alcance;

Considerando que a organização administrativa de cada centro de população tem uma influência importante na sua actividade, devendo estar de harmonia com a categoria económica e social, sob pena de graves prejuízos para a vida local;

Considerando que a freguesia da Murtosa, do concelho de Estarreja, pelo valor da pesca no rio e no mar e da apanha de algas, indispensáveis à lavoura farta que possui, e pelo aumento constante e extraordinário da sua população, que sustenta uma vida de saliente actividade nas indústrias marítimas, na agricultura e na construção civil, constitui hoje um dos centros mais prósperos do distrito de Aveiro;

Considerando que o desenvolvimento económico e social da Murtosa está sendo prejudicado pela sua inferior categoria administrativa, que lhe não permite a criação de estabelecimentos de crédito indispensáveis ao seu movimento industrial e agrícola;

Considerando que só pela independência municipal a freguesia da Murtosa se colocará em condições de usufruir as correspondentes regalias administrativas, efectivar a resolução de necessidades urgentes e cada vez maiores, quer de expansão industrial, quer de progresso social;

Considerando que a freguesia do Bunheiro, do mesmo concelho de Estarreja, irmã gémea da Murtosa, com afinidades económicas, com identidade de características geográficas e étnicas, com uma grande facilidade de intercomunicação e com analogia de interesses, com ella forma um todo homogéneo;

Considerando, além disso, que a desanexação das freguesias da Murtosa e do Bunheiro nenhum prejuizo causa ao concelho de Estarreja, que também constitui de per si um núcleo forte de trabalho;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As freguesias da Murtosa e do Bunheiro, do distrito de Aveiro, são desanexadas do concelho de Estarreja e passam a constituir um concelho de 3.ª ordem, com sede na primeira, que é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º A área do concelho da Murtosa é a mesma das duas freguesias que a constituem.

Art. 3.º Fica revogada, quanto ao concelho da Murtosa, a legislação em contrário relativa à criação de novos concelhos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:570

Considerando que a povoação da Torreira, não só pela importância da sua pesca marítima e interior, mas ainda pelo desenvolvimento que nos últimos anos tem tido como estância balnear, carece de autarquia local:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia da Torreira, do concelho da Murtosa, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A área desta freguesia é a de toda a duna marítima compreendida entre os limites norte e sul que nela estavam consignados ao concelho de Estarreja.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:571

Considerando que a área das comissões venatórias regionais de Lisboa e Pôrto é demasiadamente extensa, o que dificulta o bom e eficaz desempenho das funções que lhes são atribuídas na lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Considerando que se torna indispensável criar uma outra comissão que funcione no centro do País e aí exerça eficientemente a sua função, estando para tal efeito naturalmente indicada, como sua sede, a cidade de Coimbra;

E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão venatória regional com sede na cidade de Coimbra, a qual terá a mesma constituição, direitos e atribuições que a lei n.º 15, de

7 de Julho de 1913, confere às comissões venatórias regionais de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Ficam pertencendo à comissão venatória a que se refere o artigo anterior os distritos administrativos de Aveiro, Viseu, Coimbra, Guarda e Leiria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:572

Tornando-se conveniente harmonizar o que se acha preceituado nos artigos 78.º e 82.º, respectivamente, dos decretos n.ºs 10:583, de 21 de Novembro de 1924, e 9:104, de 6 de Setembro de 1923, que mandaram pôr em execução os regulamentos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, com o que está determinado no artigo 60.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, que aprovou o regulamento literário do Colégio Militar, a fim de que iguais garantias sejam concedidas aos professores, oficiais e mais pessoal em serviço nos restantes estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra e em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os referidos artigos 78.º e 82.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º As filhas do pessoal em serviço no Instituto, quando estejam permanentemente a seu cargo, será permitida a matrícula como alunas externas, com direito às vantagens que as leis conferem às alunas internas que terminarem os cursos.

Artigo 82.º Aos filhos do pessoal em serviço no Instituto, quando estejam permanentemente a seu cargo, será permitida a matrícula como alunos externos, com direito às vantagens que as leis conferem aos alunos internos que terminarem os cursos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-